

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 234/2016 ANO VII

Divulgação: sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Juiz Fernando A. N. Galvão da Rocha
Presidente

Juiz Cel PM James Ferreira Santos
Vice-Presidente

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
Corregedor

Frederico Braga Viana
Secretário Especial do Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Extrato do Contrato nº 23/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a Jetmax Soluções em Impressão Ltda. CNPJ nº 06.947.769/0001-06

Objeto: Locação de equipamentos digitais de reprografia e impressão, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e fornecimento do todo o material de consumo e suprimentos necessários para extração de cópia/impressões, exceto papel.

Valor anual: R\$ 6.269,76 (seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e sete centavos)

Dotação Orçamentária: "1051 02 061 734 4355 0001", natureza de despesa "339039", item de despesa "19", fonte de recursos "10", procedência "1".

Vigência do contrato: 10/01/2017 a 09/01/2018.

Assinatura: Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2016.

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2016

1 - OBJETO: Prestação de serviços de diagramação, revisão, criação de arte (miolo, capa, sobrecapa, guarda, incluindo as respectivas ilustrações e imagens) e editoração de livro alusivo à memória da Justiça Militar mineira.

2 - CONTRATADO: SÉRGIO LUZ DE SOUZA LIMA

3 - VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais)

4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: "1051 02 061 734 4355 0001", natureza de despesa "339036", item de despesa "05", fonte de recursos "10" e procedência "1", para o exercício de 2016 e, para o exercício de 2017, pela dotação correspondente.

5 - DESPACHO: De acordo com o parecer da Assessoria Jurídica reconheço, nos termos do art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/93, a hipótese de Dispensa de Licitação e, com base no art. 26 da referida Lei, ratifico a dispensa.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2016

(a) Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha
Presidente do Tribunal de Justiça Militar/MG

Extrato do Contrato nº 20/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e Sérgio Luz de Souza Lima. CPF: 355.729.656-34

Objeto Prestação de serviços de diagramação, revisão, criação de arte (miolo, capa, sobrecapa, guarda, incluindo as respectivas ilustrações e imagens) e editoração de livro alusivo à memória da Justiça Militar mineira.

Valor anual: R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais)

Dotação Orçamentária: "1051 02 061 734 4355 0001", natureza de despesa "339036", item de despesa "05", fonte de recursos "10", procedência "1".

Vigência do contrato: 23/12/2016 a 23/12/2017.

Assinatura: Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2016.

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Diretora do Foro Militar e Juíza de Direito Titular do Juízo Militar da 3ª AJME
Daniela de Freitas Marques

AVISO: Desde o dia **11/05/2015**, o ajuizamento de ação cível na Primeira Instância da Justiça Militar deve ser feito, obrigatoriamente, pelo Processo Judicial Eletrônico – PJe. Informações poderão ser obtidas no link [PJe](#).

ÍNDICE POR ADVOGADOS

67363MG => 1;

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL**MATÉRIA CRIMINAL**

1 - 0002054-50.2016.9.13.0003

Réu: Petronio Alves Lima => O sentenciado Petrônio Alves Lima foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto pela prática do delito previsto no art. 251, do CPM.

Às fls. 90 a 95, requereu a concessão do benefício da prisão domiciliar, sob o argumento de que cumpre pena na cidade de Teófilo Otoni/MG e reside na cidade de Carlos Chagas/MG, sendo distância entre as cidades superior a 100 km. Informou, também, que tem um gasto diário em torno de R\$ 40,00 (quarenta reais) para se deslocar de Carlos Chagas/MG até Teófilo Otoni/MG.

O Ministério Público se manifestou às fls. 110, opinando pela transferência do local de cumprimento da pena para outra cidade mais próxima a Carlos Chagas/MG, e se não houver essa possibilidade, pelo deferimento do pedido de concessão de prisão domiciliar.

O artigo 117 da Lei nº 7.210/84 enumera taxativamente as hipóteses de concessão da prisão domiciliar, dentre elas quando se tratar de condenado acometido de doença grave (inciso II do referido artigo).

É de se perceber que o sentenciado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o recolhimento domiciliar do preso que reside em localidade diversa da que cumpre pena, quando demonstrado o excessivo ônus para o sentenciado, conforme o seguinte julgado:

“O cumprimento da pena em local próximo ao meio social e familiar do apenado - artigo 103 da Lei de Execução Penal- carece de caráter absoluto, entretanto não é viável o condenado arcar com um excessivo ônus no seu deslocamento para comarca diversa, na qual existe casa de albergado, a fim de atender o determinado pela instância de origem.” (STJ - HC 179610 / RJ, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento: 07/02/2013)

Também já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR – ACOMETIMENTO DE DOENÇA – COMPROVAÇÃO DA DISTÂNCIA ENTRE O DOMICÍLIO DO SENTENCIADO E O LOCAL DE CUMPRIMENTO DE PENA – POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ENVOLVIDAS NO CASO CONCRETO – RECURSO PROVIDO.” (TJMMG – Agravo em Execução Penal nº 0001038-70.2016.9.13.0000; Relator Juiz Jadir Silva; Julgamento: 14/07/2016)

Observo que o sentenciado demonstrou ter residência fixa na cidade de Carlos Chagas/MG, através dos documentos constantes de fls. 98. Comprovou também, o custo financeiro diário que despense com transporte, através das cópias dos bilhetes de passagem acostados às fls. 105 e 106.

O setor de Articulação Prisional da Corregedoria da PMMG informou pela mensagem via painel administrativo de fls. 120, que na cidade de Carlos Chagas/MG não há Unidade Prisional Militar, embora tenha um Pelotão da PMMG, com alojamento e presença de militar escalado no período noturno.

Às fls. 121, constam as informações prestadas pelo Comandante da 15ª RPM, no sentido de que não há possibilidade do sentenciado cumprir a pena privativa de liberdade no Pelotão da PMMG da cidade de Carlos Chagas/MG. Disse que não é Unidade Prisional Militar, e que o cumprimento de pena em tal local traria transtornos para a execução da atividade fim da PMMG. Afirmou, também, que a Unidade Prisional Militar mais próxima é o 19º BPM, onde o sentenciado já se encontra cumprindo pena.

Do exposto, defiro o requerimento de fls. 90 a 95, para que o sentenciado permaneça em regime aberto domiciliar diante da inexistência de local apropriado, até que surja, eventualmente, vaga no regime adequado na localidade de seu domicílio.

Determino a expedição de guia de execução, com as seguintes condições para o cumprimento da pena:

1. Permanecer em sua residência, nos dias úteis, das 20:00 às 08:00 horas;
2. Poderá sair de sua residência, sem escolta, de segunda a sexta, das 08:00 às 20:00, para outras atividades laborativas, de lazer ou encargos familiares;
3. Permanecer em sua residência nos finais de semana e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo;
4. Não se ausentar da cidade em que reside, sem autorização judicial;
5. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições.

Ressaltando que o descumprimento das condições acima impostas constitui falta grave, podendo ocasionar a perda do benefício e a expedição de mandado de prisão.

Determino, por fim, o encaminhamento da guia de execução ao comandante da 15ª RPM, para fiscalização das condições impostas, devendo informar a este Juízo qualquer descumprimento por parte do sentenciado. Adv.: Moises Elias Pereira.